

## **PORTARIA IBAMA Nº 251, DE 15 DE MAIO DE 1989.**

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 23.02.89, e

TENDO EM VISTA o disposto nos artigos 6º e 39 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988' e o que consta do processo SI2861186, e ainda;

CONSIDERANDO o que foi recomendado no Relatório da Reunião técnica sobre a Regulamentação da Pesca Marítima no Brasil, promovida pela extinta Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, no período de 8 a 11 de fevereiro de 1988;

CONSIDERANDO o expediente (Ofício nº 185/89), encaminhado à extinta SUDEPE, pela capitania dos Portos do Estado de Santa Catarina, em 9 de março de 1989, e finalmente;

CONSIDERANDO o trabalho de Recadastramento da frota pesqueira iniciado pela extinta SUDEPE, em julho de 1988, Resolve:

Art. 1 Limitar a frota de arrasto de fundo, sob qualquer modalidade, que opera na captura de peixes demersais, representados por Corvina (*Micropogonia furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescadinha Real (*Macrodon ocellodon*), Pescada (*Cynoscion striatus*), e outras espécies da respectiva fauna acompanhante, nas águas sob jurisdição nacional, compreendidas entre a divisa dos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro @arale10 de 21 O17'S) e a fronteira do Brasil com o Uruguai (conforme estabelecido pelo Decreto nº 75.89 1, de 23 de junho de 1975), às embarcações, conforme discriminação a seguir:

I - aquelas, em efetiva operação, devidamente inscritas no Registro Geral da Pesca e já detentoras da respectiva permissão de pesca na modalidade de Arrasto de Peixes no litoral Sudeste/Sul do Brasil;

II - aquelas, habilitadas com permissão prévia de pesca na modalidade de que trata esta Portaria e que estejam por construir ou em construção, desde que sejam inscritas no Registro Geral da Pesca no prazo de vigência da respectiva permissão prévia de pesca; e

III - aquelas que, sem a permissão de pesca, estejam em construção ou em efetiva operação, desde que atendam, sem exceção, as exigências enumeradas:

a) Para as embarcações em operação, o proprietário/armador, deverá apresentar:

1 - cópia de documento reconhecido pelos setores técnicos competentes deste Instituto (IBAMA), que comprove a efetiva operação na modalidade de Arrasto

de Peixes no litoral Sudeste/Sul do Brasil, no período de 1 de janeiro de 1988 a 31 de março de 1989;

2 - cópia(s) da(s) autorização(ões) de tráfego concedida(s) pela Capitania dos Portos com jurisdição em um dos Estados da Região Sudeste/Sul;

3 - laudo de vistoria fornecido, por técnico deste Instituto, comprovando que a embarcação está apta e equipada para o exercício da pesca de arrasto de peixes;

4 - cópia do comprovante de Cadastramento na extinta SUDEPE, conforme convocação(ões) publicada(s) no D.O.U. a partir de junho de 1988; e

5 - cópia do comprovante de pagamento de multa no valor equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da taxa de registro previsto na legislação vigente.

b) Para as embarcações com construção em andamento, o proprietário/armador deverá apresentar:

1 - cópia do comprovante do cadastramento na extinta, SUDEPE, conforme convocação(ões) publicada(s) no D.O.U. a partir de junho de 1988;

2 - cópia da licença provisória de construção concedida pela Capitania dos Portos com jurisdição em um dos Estados da Região Sudeste/Sul;

3 - cópia de documento que comprove que requereu da extinta SUDEPE, até 9 de julho de 1987, a respectiva permissão prévia de pesca na modalidade de arrasto de peixes; e

4 - laudo de vistoria emitido por técnico deste Instituto que informe sobre o estágio atual da obra e evidencie tratar-se de uma embarcação adequada à prática da modalidade de pesca de que trata essa Portaria.

Parágrafo único Para as embarcações que apresentarem características compatíveis para realizarem arrasto em profundidades superiores a 100m e que, a critério deste Instituto, venham a ser autorizadas a praticarem, no litoral Sudeste/Sul, a pesca de outras espécies de peixes, além desse limite de profundidade, não será admitida a pesca e o desembarque das espécies objeto da presente Portaria.

Art. 2º. Os proprietários ou armadores de embarcações que se enquadram no item 111 do art. 1º desta Portaria deverão requerer sua regularização junto ao Registro Geral da Pesca até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria <sup>2</sup>.

Art. 3º. As embarcações a que se refere o artigo 1º, inciso I e II, poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição ou desativação e para a mesma pessoa física ou jurídica, proprietária ou armadora das embarcações, a critério do IBAMA.

§ 1º As substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o proprietário apresente, por ocasião do pedido de permissão prévia de pesca

para embarcação a construir, um termo de compromisso de desativação da embarcação a ser substituída.

§ 2º O registro a permissão de pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do Registro e respectiva permissão de pesca da embarcação desativada.

§ 3º A comprovação da propriedade para solicitar substituição por desativação deverá ter um período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 4º Não será concedida permissão prévia de pesca para embarcações a construir quando se tratar de substituição daquelas embarcações enquadradas no inciso III do artigo 1º, as quais deverão ter por ocasião do seu registro, uma identificação especial.

Art. 5º Os proprietários ou armadores de embarcações comprovadamente paralisadas para reforma deverão comunicar imediatamente o fato a este Instituto, após o que, terão um prazo de 6 (seis) meses, prorrogável a critério do mesmo, para reinício de suas atividades.

Parágrafo único. As embarcações que ficarem paralisadas durante 12 (doze) meses consecutivos só obterão nova prorrogação, com a conseqüente manutenção da permissão de pesca, se efetivado o pagamento da taxa de renovação do registro, prevista na legislação vigente.

Art. 6º Os infratores destas disposições ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679 de 23 de novembro de 1988, e demais legislação complementar.

Parágrafo único. O pagamento da indenização relativa aos danos à fauna aquática, prevista na legislação vigente, será feito na proporção de 0,1 MVR (um décimo do Maior Valor de Referência)<sup>3</sup> para a cada 1 kg (hum quilo) do pescado capturado.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria SUDEPE Nº N-22, de 9 de julho de 1987.

**Fernando César de Moreira Mesquita**  
**Presidente**

DOU 22/05/1989